SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002425-83.2000.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Requerente: Justica Publica

Réu: Aparecido Pinto de Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

APARECIDO PINTO DE OLIVEIRA está sendo processado pela suposta infração ao artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 30 de março de 2000, por volta de 10 horas, no Auto Posto Nossa Senhora de Fátima, situado na rodovia Washington Luiz, km 242, neste município de Ibaté, agindo em concurso com Eugênio Franco Rodrigues, tendo a posse de álcool etílico que transportava de Araraquara para Paulínia, desviou para vender a José Carlos Camargo, duzentos litros do combustível, pertencente a Caribean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.

A denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2000 (fls. 48).

O réu foi citado por edital (fls. 123), não compareceu tampouco constituiu Defensor.

Nos termos da r. decisão de fls. 128, em 29 de julho de 2002 suspenderam-se o processo e o fluxo do prazo prescricional.

O réu foi citado pessoalmente em 12 de agosto de 2008 (fls. 285 verso).

Procedeu-se ao interrogatório (fls. 286/287).

Colheram-se os depoimentos de três testemunhas (fls. 342, 397 e 506).

As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 524/528). A Defesa bateu-se pela improcedência, alegando, em essência, fragilidade probatória (fls. 546/551).

Sanando vícios, possibilitou-se ao réu arrolar testemunhas e ser interrogado ao final da instrução (fls. 552), renunciando-se ao exercício do direito (fls. 557).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que é atribuída ao réu a prática de apropriação indébita com a causa de aumento prevista no inciso III do parágrafo 1º do artigo 168 do Código Penal, não se verificou a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, tendo em vista o período de suspensão e a teor do disposto no artigo 109, III, do Código Penal.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada no auto de exibição e apreensão de fls. 4, no auto de entrega de fls. 5 e na prova oral produzida.

A autoria, de igual forma, é induvidosa.

Interrogado em sede extrajudicial, o acusado confessou a prática do delito, admitindo que concordou em vender o combustível de propriedade da empresa vítima, pois não dispunha de dinheiro para a refeição (fls. 7).

Em Juízo, alterou a versão, admitindo que retirou álcool etílico do caminhão, mas asseverando que o fez para evitar risco de explosão (fls. 286/287).

A nova versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados.

O policial militar Roberto Santiago relatou que surpreendeu duas pessoas enchendo galões com álcool, sendo que uma delas era um borracheiro e outra era o motorista que adquiria o álcool do caminhoneiro para revender (fls. 342).

Anderson Soares confirmou as declarações de seu colega de farda, asseverando que surpreendeu o réu desviando combustível do caminhão para alguns tambores (fls. 397).

O representante da vítima, Odair Hipólito Proença disse que o réu era motorista de empresa terceirizada contratada para fazer transporte. Tomou conhecimento de que o acusado estava repassando combustível para terceira pessoa (fls. 506).

Tais circunstâncias, aliadas à confissão empreendida na fase policial são suficientes para indicar que o réu atuou dolosamente, ensejando, em consequência, o acolhimento da pretensão acusatória.

Observe-se que incide na hipótese a causa de aumento mencionada na denúncia, pois o réu apropriou-se de coisa alheia no exercício de sua profissão.

Passo a dosar a pena.

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.

Por força da causa de aumento já reconhecida (CP, 168, §1°, III), elevo a pena de 1/3 (um terço), perfazendo-se a sanção de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração.

Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor da conduta.

Com fundamento no artigo 33, §2°, "c", do Código Penal, estabeleço regime aberto para cumprimento da reprimenda.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo nacional vigente e na prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal e condeno o réu APARECIDO PINTO DE OLIVEIRA por infração ao artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída na forma indicada, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, na forma especificada.

Autoriza-se recurso em liberdade, pois ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Arbitro os honorários da Defensora nomeada em 70% do valor máximo previsto na tabela do convênio, complementando-se o valor integral com a atuação em grau de recurso. Na hipótese de trânsito em julgado sem atuação perante a Superior Instância, restam os honorários arbitrados em valor máximo. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA